I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de Junho de 2009 Número 118

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 41/2009:

Rectifica a Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, que procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009. 4095

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 669/2009:

Fixa, para vigorar em 2009, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril 4095

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 670/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Sabores da Lusofonia». 4096

Portaria n.º 671/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 50 anos do Santuário do Cristo Rei. 4097

Portaria n.º 672/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos conjunta Portugal-Irão 4097

Portaria n.º 673/2009:

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo do 1.º centenário do Comité Olímpico de Portugal 4097

Portaria n.º 674/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao cavalo lusitano. 4097

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/M:

Estabelece o regime de apoio financeiro às prestações de crédito à habitação para trabalhadores desempregados. 4098

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 116, de 18 de Junho de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 667-A/2009:

Altera o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.3, «Modernização e Capacitação das Empresas Florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, aprovado pela Portaria n.º 846/2008, de 12 de Agosto 4070-(2)

Portaria n.º 667-B/2009:

Altera o Regulamento da Aplicação da Acção n.º 1.3.2, «Gestão Multifuncional», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», inserida no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, aprovado pela Portaria n.º 821/2008, de 8 de Agosto . . . . . 4070-(3)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 41/2009

Para os devidos efeitos se declara que a republicação do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em anexo à Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, que procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 40.º da republicação do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em anexo à Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, onde se lê:

«CAPÍTULO IV

Consumo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

1 — Quem cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 — Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 — No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.»

deve ler-se:

«CAPÍTULO IV

Consumo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

1 — Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 — Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 — No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

(Revogado nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro: 'São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.')»

Assembleia da República, 19 de Junho de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 669/2009

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, estabelece o regime de alienação dos fogos de habitação social da propriedade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), e do extinto Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), a que sucedeu o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º, é anualmente fixado, por zonas, através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o preço da habitação por metro quadrado, para cálculo do valor actualizado do fogo.

O mesmo diploma, nos seus artigos 6.º e 7.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, prevê que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixe as condições e os preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos dos institutos acima referidos.

A Portaria n.º 1529-A/2008, de 28 de Dezembro, definiu para o ano de 2008 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

Há que proceder à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para aplicação em 2009.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2009, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante, em:

Zona I: € 589,69;
Zona II: € 523,31;
Zona III: € 484,33.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000,

de 22 de Dezembro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = € 687,30 por metro quadrado de área útil para vigorar em 2009.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;

b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:

i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;

ii) quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;

iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;

iv) Em caso de força maior;

c) Entidades públicas mediante ajuste directo;

d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10 % da área bruta dos fogos e aquelas instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IHRU ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea *a*) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, o preço a pagar pelo IHRU ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc\ (1 - 0{,}85\ Vt)$$

em que:

p = 0,07, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;

p = 0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;

p = 0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc = 0,68;

Au = área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

Vt = determinável nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia,* em 15 de Maio de 2009. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva,* em 12 de Junho de 2009.

QUADRO ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º da portaria

Zona I:

Municípios sede de distrito;

Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II:

Municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III:

Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 670/2009

de 22 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Sabores da Lusofonia», com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Helder Soares;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 5 de Junho de 2009;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Índia — Bebinca das Sete Colinas — 350 000;
€ 0,32 — Brasil — Leitoa num ar de Sarapatel — 350 000;
€ 0,68 — África — Angola — Caldeirada de cabrito — 250 000;
€ 0,68 — Portugal — Bacalhau, pão, vinho e azeite — 250 000;
€ 0,80 — África — Cabo Verde — Do cozido à cachupa — 200 000;
€ 0,80 — Ásia — No caldeiro …a tempura — 200 000;
Bloco com um selo € 1,85 — 68 000.

A presente portaria produz efeitos a 5 de Junho de 2009.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 16 de Junho de 2009.

Portaria n.º 671/2009

de 22 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos 50 anos do Santuário do Cristo Rei, com as seguintes características:

Design: António Magalhães;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 17 de Maio de 2009;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Santuário do Cristo Rei — 330 000;
€ 0,68 — estátua do Cristo Rei — 230 000;
Bloco com um selo € 2,48 — 60 000.

A presente portaria produz efeitos a 17 de Maio de 2009.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 16 de Junho de 2009.

Portaria n.º 672/2009

de 22 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei, n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos conjunta Portugal-Irão, com as seguintes características:

Ilustrações: José Projecto;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 13 × 13 ¾;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 24 de Junho de 2009;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Águia-pesqueira — 330 000;
€ 0,80 — Águia-rabalva — 200 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 16 de Junho de 2009.

Portaria n.º 673/2009

de 22 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançado em circulação um inteiro postal comemorativo do 1.º centenário do Comité Olímpico de Portugal:

Design: António Magalhães;
Dimensão: 150 mm × 105 mm;
Taxa: taxa paga (válido para o 1.º escalão do serviço normal nacional);
1.º dia de circulação: 27 de Novembro de 2009;
Tiragem: 20 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 16 de Junho de 2009.

Portaria n.º 674/2009

de 22 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao cavalo lusitano, com as seguintes características:

Design: Atelier B2/José Brandão;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo/Croix du Christ/Cross of Christ;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 11 de Junho de 2009;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Ensino — 330 000;
€ 0,32 — Equitação de trabalho — 330 000;
€ 0,57 — Toureio — 200 000;
€ 0,68 — Alta escola — 230 000;
€ 0,80 — Atrelagem de competição — 200 000;
Bloco com um selo — 60 000.

A presente portaria produz efeitos a 11 de Junho de 2009.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 16 de Junho de 2009.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/M

Regime de apoio financeiro às prestações de crédito à habitação para trabalhadores desempregados

A actual conjuntura de crise económica e financeira internacional e nacional tem trazido inevitáveis consequências para as empresas e para as famílias residentes na Região Autónoma da Madeira, com um efectivo aumento do risco de desemprego em alguns sectores da actividade.

A situação de desemprego, com a acentuada redução de rendimento que necessariamente implica, provoca que muitas famílias afectadas se possam confrontar com grandes dificuldades financeiras para suportar as suas despesas essenciais, sobretudo com a habitação, e concretamente ao nível do pagamento das prestações de crédito bancário.

Esta situação torna-se particularmente grave quando, findo o período de atribuição do subsídio de desemprego e sem que seja possível a imediata reintegração no mercado de trabalho, muitas famílias se vêem confrontadas com a perspectiva do incumprimento dos seus compromissos, pondo directamente em causa a habitação própria que adquiriram com esforço e anos de trabalho.

É, por conseguinte, um problema que, pela sua dimensão no contexto económico actual, deve ter uma resposta excepcional e temporária, sob a forma de um apoio financeiro público, para que se evite a multiplicação de situações que afectem a estabilidade de muitas famílias madeirenses, tanto mais que é constatável que o desenvolvimento económico da Região permitiu que, nos últimos anos, a maioria das novas famílias tenha optado pela aquisição de casa própria como solução habitacional.

Pelo que, ainda que o Governo da República possa e deva criar medidas excepcionais de apoio ao crédito à habitação junto do sector bancário, a Assembleia Legislativa da Madeira considera que, para mitigar este gravíssimo problema social, e mesmo na actual conjuntura de condicionamentos financeiros impostos à Região Autónoma da Madeira, se torna necessário aprovar um subsídio a fundo perdido, com carácter excepcional, que permita aumentar o rendimento disponível dos cidadãos desempregados que, tendo contraído empréstimos bancários para aquisição de casa própria, foram mais duramente afectados pela actual conjuntura.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República e das alíneas *n*) e *z*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 13/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, objecto e conceitos

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o quadro legal de atribuição de um apoio financeiro não reembolsável aos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego.

2 — O apoio a atribuir tem carácter excepcional e destina-se exclusivamente a comparticipar os encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria e permanente.

Artigo 2.º

Objecto

O apoio previsto no presente diploma visa:

a) Permitir aos trabalhadores desempregados, inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, I. P., RAM, adiante designado por IEM e que beneficiaram da atribuição de prestações de desemprego, que possam assegurar o pagamento pontual das prestações de crédito à habitação, em especial após a cessação daquelas prestações;

b) Ajudar o agregado familiar especificamente nas despesas com habitação, a acrescer a eventuais outros apoios públicos, nomeadamente rendimento social de inserção e outras ajudas no âmbito do regime da segurança social.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

a) Desempregado aquele que se encontrar em situação de desemprego involuntário e que tem direito a receber as prestações de desemprego, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

b) Prestações de desemprego o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego e o subsídio de desemprego parcial;

c) Crédito à habitação o crédito contraído para aquisição, construção ou beneficiação do imóvel para habitação própria e permanente;

d) Instituição de crédito a entidade financiadora do crédito à habitação;

e) Agregado familiar todos os que coabitam em situação de economia comum, no imóvel adquirido através do regime de crédito à habitação;

f) Rendimento anual bruto do agregado familiar (RAB), o que abrange todos os rendimentos dos membros que o compõem e designadamente:

i) O valor dos ordenados, salários e outras remunerações do trabalho incluindo diuturnidades, horas extraordinárias, subsídios e gratificações;

ii) O valor de quaisquer pensões, nomeadamente de reforma, aposentação, velhice, invalidez ou sobrevivência;

iii) O valor de quaisquer prestações sociais, nomeadamente as prestações de desemprego e o rendimento social de inserção;

g) Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar (RABC), o valor que resulta da relação que se estabelece entre o rendimento anual bruto e a dimensão do agregado familiar;

h) Rendimento mensal disponível, o valor equivalente a um duodécimo do RABC;

i) Taxa de esforço (TE), a relação entre o valor da prestação mensal correspondente à amortização do capital e juros em dívida do imóvel adquirido através do regime de crédito à habitação e o rendimento mensal disponível;

j) Retribuição mínima anual garantida (RMAG), a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira no ano civil a que respeitam os rendimentos em causa, multiplicada por 14 meses.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas *e*) e *f*), caso exista fiador no contrato de mútuo, o respectivo rendimento será acrescido ao do agregado familiar do candidato.

CAPÍTULO II

Regime de atribuição do apoio

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Para poder aceder ao presente apoio, as candidaturas devem cumprir cumulativamente as condições seguintes:

a) Encontrar-se o candidato desempregado e, em virtude da cessação do respectivo subsídio e decorridos que sejam os prazos legalmente previstos, não possuir comprovadamente recursos financeiros suficientes para suportar as despesas relacionadas com o imóvel adquirido, situação que se considera verificada quando a taxa de esforço da prestação devida à data da apresentação da candidatura exceda 50 % do total do rendimento mensal disponível do agregado familiar, não podendo o RABC deste ser superior a 4,25 vezes a RMAG;

b) Estar o requerente devidamente inscrito no IEM e no Centro de Segurança Social da Madeira, designado no presente diploma por CSSM, ter beneficiado da atribuição de prestações de desemprego, e essa atribuição ter cessado, por motivo não imputável ao beneficiário, após 31 de Dezembro de 2008, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;

c) O crédito à habitação ter sido devidamente formalizado, no período em que o requerente estava a auferir rendimentos e obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 2008;

d) O capital em dívida à data da apresentação da candidatura não exceder a importância de € 150 000;

e) O pagamento das prestações vencidas estar devidamente comprovado;

f) O agregado familiar residir com carácter de permanência na Região Autónoma da Madeira e no imóvel adquirido através do regime de crédito à habitação; e

g) Os membros do agregado não possuírem quaisquer bens imóveis que possam contribuir para satisfazer as necessidades habitacionais da família, salvo aquele que foi adquirido no âmbito do crédito à habitação.

2 — A concessão do apoio destina-se apenas a comparticipar o pagamento das prestações que se vencerem após a data da apresentação da candidatura.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a existência de prestações vencidas e em dívida anteriormente àquela data não impede a atribuição do apoio desde que o incumprimento tenha ocorrido após a cessação do vínculo laboral.

4 — Excepcionalmente, o apoio pode ser disponibilizado durante o período em que o candidato esteja ainda a receber prestações de desemprego desde que, contabilizado este valor, a taxa de esforço da prestação devida à data da apresentação da candidatura exceda 50 % do total do rendimento mensal disponível do agregado familiar.

Artigo 5.º

Montantes e limites

1 — O apoio a atribuir corresponde ao menor dos seguintes valores:

a) 50 % da prestação mensal de crédito à habitação devida à data da apresentação da candidatura; ou

b) € 175 mensais.

2 — O apoio resultante do cálculo previsto do número anterior será majorado em 100 %, sempre que existam dois mutuários no contrato e ambos se encontrem na situação de desemprego nos termos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Início e duração

1 — O apoio é devido desde a primeira prestação vencida após a data da apresentação do requerimento.

2 — O apoio é concedido pelo prazo de um ano.

Artigo 7.º

Candidaturas

As candidaturas ao presente apoio são apresentadas na IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., adiante designado por IHM.

Artigo 8.º

Acumulação

O apoio previsto no presente diploma é cumulável com quaisquer outros provenientes de outras entidades públicas, os quais deverão, no entanto, ser integralmente contabilizados como rendimento disponível do agregado familiar para efeitos de elegibilidade, nomeadamente para cálculo do limite máximo de rendimentos previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Natureza subsidiária do apoio

1 — O apoio previsto neste diploma apenas será atribuído após o candidato comprovar que tentou, junto da instituição de crédito, diminuir o valor da prestação mensal, nomeadamente através da ampliação do prazo de amor-

tização do crédito e pelo recurso às possibilidades legais de moratória do reembolso do empréstimo à habitação própria e permanente.

2 — Por forma a permitir que o candidato possa beneficiar da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 103/2009, de 12 de Maio, e desde que estejam cumpridos todos os requisitos legais previstos, pode a IHM, a solicitação do requerente ou da instituição de crédito, emitir uma declaração a comprovar que a candidatura apresentada está em condições de ser beneficiada pelo apoio a fundo perdido previsto no presente diploma.

Artigo 10.º

Cessação

O apoio cessa imediata e automaticamente, ficando o beneficiário obrigado a devolver todos os montantes recebidos após a respectiva ocorrência, nas seguintes circunstâncias:

a) Alteração da situação de desemprego;

b) Alteração da situação financeira do agregado que implique a não inclusão nos limites de rendimento previstos neste diploma, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;

c) Falta de cumprimento pelo candidato das condições previstas pelo IRE para manutenção da inscrição como desempregado naquele organismo;

d) Prestação de falsas declarações, incluindo omissões, sobre a situação financeira da família, desde que daí decorram implicações ao nível da aplicação do presente diploma;

e) O não pagamento da totalidade das prestações comparticipadas.

CAPÍTULO III

Gestão e processamento

Artigo 11.º

Análise e decisão

1 — Concluída a recepção dos processos de candidatura, os serviços podem solicitar aos candidatos esclarecimentos ou entrega de elementos instrutórios complementares.

2 — Os processos de candidatura ao apoio são objecto de decisão através de deliberação do conselho de administração da IHM no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrega do requerimento.

Artigo 12.º

Colaboração das entidades

A IHM, o IEM e o CSSM devem colaborar reciprocamente na implementação do presente diploma, nomeadamente ao nível da troca de informações e na adopção de procedimentos internos que permitam celeridade e segurança de procedimentos.

Artigo 13.º

Processamento do apoio

O valor do apoio é pago através de transferência bancária para a conta que se encontra afecta ao pagamento das prestações e até ao dia do vencimento da respectiva prestação.

Artigo 14.º

Divulgação dos apoios

Todos os apoios financeiros atribuídos são objecto de publicação, com periodicidade semestral, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos termos legais.

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são pagos pelo orçamento privativo da IHM e suportados pela Secretaria Regional do Plano e Finanças através da celebração de protocolo de indemnizações compensatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Deveres e regime sancionatório

Artigo 16.º

Deveres dos candidatos apoiados

Os candidatos obrigam-se a:

a) Prestar todas as informações que lhes forem solicitadas;

b) Comunicar qualquer alteração relevante da sua situação económica, laboral e familiar, bem como relativa à sua posição no âmbito do contrato de crédito à habitação;

c) Pagar atempadamente a totalidade das prestações comparticipadas;

d) Utilizar o apoio exclusivamente para o fim previsto neste diploma.

Artigo 17.º

Falsas declarações

1 — A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter o apoio implica a devolução da totalidade dos montantes concedidos, sem prejuízo da instauração de procedimento civil e criminal.

2 — A prestação dolosa de falsas declarações implica igualmente a impossibilidade de atribuição a qualquer dos membros do agregado familiar dos apoios previstos nos programas de ajuda habitacional da IHM pelo período de três anos.

3 — Para efeitos de verificação da veracidade das declarações, os candidatos apoiados autorizam a IHM a realizar todas as diligências necessárias junto de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente IEM, CSSM, serviços de finanças, conservatórias e instituições de crédito.

4 — A não devolução dos apoios nos termos previstos no n.º 1 permite proceder à respectiva cobrança coerciva com recurso à execução fiscal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regulamentação

As matérias relativas ao cálculo do RABC, aos termos e cálculo da prestação de crédito à habitação, à instrução das candidaturas, bem como outras que sejam relevantes para a execução do presente diploma serão objecto de portaria do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da portaria prevista no artigo anterior.

Artigo 20.º

Norma transitória

O apoio previsto no presente diploma cessa automaticamente em 31 de Dezembro de 2011.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 15 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa